



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

DECRETO Nº 1064/2025

Regulamenta no âmbito do Município de Maringá, a Lei nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no município de Maringá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 77, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Maringá,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, que estabelece o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, dispondo sobre os procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente cuja competência de licenciamento, monitoramento e fiscalização sejam do Município de Maringá

Art. 2º O licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tem por objetivo:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras;

III - minimizar e prevenir os impactos ambientais decorrentes das atividades humanas;

IV - promover a educação ambiental e a conscientização sobre os valores ecológicos e a sustentabilidade;

V - estabelecer normas e procedimentos para a avaliação dos impactos ambientais de projetos e empreendimentos;

VI - assegurar a participação da sociedade e dos órgãos ambientais no processo de tomada de decisões relacionadas ao uso e manejo dos recursos naturais;

VII - promover a recuperação de áreas degradadas e a mitigação de impactos ambientais negativos;

VIII - integrar as políticas públicas de desenvolvimento com as de preservação ambiental, visando à sustentabilidade e ao bem-estar social;

IX - garantir a fiscalização do cumprimento das normas ambientais, assegurando a responsabilização dos infratores;

X - promover a reparação dos danos ambientais causados por atividades irregulares, visando a restauração dos ecossistemas afetados.

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento será realizado de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação dos empreendimentos e/ou atividades.

Art. 4º Todas as atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento deverão ser consideradas para fins de caracterização do licenciamento ambiental, por ele exercidas em uma mesma área ou em áreas contíguas, em processo administrativo único, de forma que:

I - na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam exercidas em áreas contíguas, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processo administrativo único;

II - na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam interdependentes, mas exercidas em áreas distintas, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processos administrativos individuais para cada área;

III - na hipótese de duas ou mais empresas que ocupem o mesmo lote/terreno, poderão obter licenciamentos individuais, desde que conste no requerimento de licenciamento Termo de Responsabilidade Solidária sobre o imóvel, registrado em cartório, constando que os mesmos respondem por eventuais danos causados.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de dois ou mais licenciamentos individuais para CNPJs distintos que executem a mesma atividade e utilizem as mesmas instalações e equipamentos.

Art. 5º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação entre o potencial poluidor/degradador, o porte e a localização dos empreendimentos e/ou atividades, levando em consideração sua tipologia, a legislação específica e os seguintes critérios:

I - o potencial poluidor/degradador dos empreendimentos e/ou atividades será enquadrado como insignificante, baixo, médio ou alto, de acordo com os impactos ambientais no ar, água, solo, fauna e flora;

II - o porte será enquadrado como micro, pequeno, médio, grande ou excepcional, de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada empreendimento e/ou atividade;

III - a localização será enquadrada de acordo com a relevância e a sensibilidade dos componentes ambientais que a caracterizam, considerando também os impactos cumulativos e sinérgicos no ecossistema.

§1º Os empreendimentos e/ou atividades serão enquadrados em classes, conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador, do porte e da localização, a ser definida em norma específica, nos termos da legislação vigente.

§2º Serão também considerados os impactos segundo seus efeitos imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes, bem como seu grau de reversibilidade.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito deste Decreto considera-se:

I - Áreas contíguas: lotes adjacentes que estabelecem limites entre si;

II - Áreas interdependentes: lotes que não possuem limites entre si;

III - Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do

empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

IV - Declaração de Adesão e Compromisso: instrumento jurídico por meio do qual o empreendedor atesta a veracidade de informações prestadas, responsabilizando-se no caso de omissões ou falsidade;

V - Documento de dominialidade: documento que ateste a propriedade ou posse incontestada em nome do requerente, tais como matrícula do Registro do Imóvel, transcrição imobiliária, escritura pública de cessão de direitos possessórios, declaração dos confrontantes, contrato de locação do imóvel, cadastro imobiliário, dentre outros;

VI - Empreendedor: pessoa física jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VII - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento e/ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e programa de gerenciamento de riscos ambientais;

VIII - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

IX - Licença ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e/ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

X - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Instituto Ambiental de Maringá - IAM, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas

técnicas aplicáveis ao caso;

XI - Medidas Compensatórias: aplicadas para compensar, de forma geral, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos de atividade modificadora do ambiente, por meio das quais o poluidor é obrigado a proceder a compensação da degradação por ele promovida, devidamente justificado pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM, devendo guardar relação direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados nos mesmos e serem aplicadas no Município de Maringá;

XII - Medidas Mitigadoras: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento e/ou atividade, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos socioambientais negativos gerados por tal ação;

XIII - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XIV - Modalidades de licenciamento ambiental: tipo de processo administrativo que varia de acordo com a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor/degradador dos empreendimentos e/ou atividades;

XV - Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental;

XVII - Porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos, de acordo com cada tipologia;

XVIII - Potencial poluidor/degradador: é a avaliação qualitativa e quantitativa da capacidade do empreendimento e/ou atividade de causar impacto ambiental negativo no meio ambiente;

XIX - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XX - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá

eficácia de título executivo extrajudicial;

XXI - Termo de Referência - TR: documento único emitido pelo IAM, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

XXII - Uso de Recursos Hídricos: utilização de recursos hídricos ou intervenção em corpo d'água sujeitos a outorga prévia, de direito ou declaração de uso independente ou a declaração de uso insignificante de outorga.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Instituto Ambiental de Maringá, entidade responsável pela execução das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental no Município de Maringá:

I - realizar a análise técnica e ambiental dos processos de licenciamento, emitindo pareceres, estabelecendo condicionantes e avaliando os impactos ambientais de empreendimentos e atividades;

II - expedir e controlar as licenças ambientais, garantindo o cumprimento das normas ambientais e as condições de operação;

III - monitorar e fiscalizar as atividades licenciadas, verificando o cumprimento das condicionantes e a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, além de aplicar sanções em casos de descumprimento;

IV - definir os critérios de exigibilidade e detalhamento do rol de empreendimentos, atividades e obras passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental, levando em consideração as especificidades, riscos ambientais, porte e outras características dos projetos;

V - promover a recuperação de áreas degradadas e o acompanhamento contínuo dos impactos ambientais, realizando vistorias e monitoramento durante a execução e operação dos projetos;

VI - promover a educação e a conscientização ambiental, incentivando a participação social e o cumprimento das normas ambientais.

Parágrafo Único. As competências do Instituto Ambiental de Maringá - IAM a que se refere o *caput* serão exercidas em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS NOÇÕES GERAIS

Art. 8º O licenciamento ambiental é dividido nas seguintes modalidades:

I - Inexigibilidade e Dispensa do Licenciamento Ambiental;

II - Licenciamento Monofásico;

III - Licenciamento Bifásico;

IV - Licenciamento Trifásico;

V - Licenciamento de Regularização;

VI - Licenciamento Ampliação e Alteração;

VII - Autorização.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 9º O procedimento geral para o licenciamento ambiental observará as seguintes etapas:

I - Requerimento;

II - Análise Técnica;

III - Deliberação.

Parágrafo único. O Instituto Ambiental de Maringá estabelecerá o detalhamento dos procedimentos de acordo com a complexidade e especificidade dos empreendimentos e/ou atividades a serem licenciados, através de norma específica, observando as etapas dispostas no *caput* deste artigo.

Art. 10. O sistema informatizado será utilizado para a tramitação do requerimento, desde o preenchimento inicial até a emissão da licença, sendo que o requerente poderá acompanhar o andamento da sua solicitação, consultar documentos, responder a exigências e receber notificações sobre a situação do processo, incluindo a necessidade de complementações.

Parágrafo único: Fica admitido o uso de tecnologias digitais avançadas, inclusive sistemas baseados em inteligência artificial, para apoio às atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, com o objetivo de aumentar a eficiência, a

rastreabilidade e a segurança dos processos.

Seção I **Do Requerimento**

Art. 11. O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser realizado pelo empreendedor, por meio de sistema informatizado do IAM, cujo acesso será garantido por meio de login e senha, através das seguintes etapas:

I - preencher os cadastros de Usuário Ambiental, do Imóvel e do Empreendimento;

II - responder às perguntas do questionário para definir a modalidade conforme as características do empreendimento;

III - anexar os documentos solicitados, estabelecidos no campo “Documentação Obrigatória”, que são definidos pela legislação vigente conforme competência, modalidade e atividade.

Art. 12. A inclusão dos documentos pessoais do requerente, do imóvel e do empreendimento e/ou atividade, dos projetos e estudos ambientais pertinentes necessários ao início do procedimento administrativo, é de responsabilidade do requerente e correspondente à modalidade a ser requerida, conforme previsto neste Decreto e demais normas específicas.

§1º Ao realizar a inclusão dos documentos, o sistema informatizado gerará o pré-cadastro e o número do cadastro para início do procedimento administrativo.

§ 2º O pré-cadastro atesta apenas o início da tramitação do procedimento administrativo.

§3º Caso os documentos incluídos contenham informações de caráter sigiloso, o solicitante deverá indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

Art. 13. A documentação preliminar e indispensável para qualquer procedimento de licenciamento ambiental inclui, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - para pessoa jurídica:

a) extrato do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto Social;

II - para pessoa física:

a) cópia do Cadastro de Pessoa Física-CPF;

b) cópia do Registro Geral-RG;

III - para representante legal:

a) cópia do Cadastro de Pessoa Física-CPF do representante legal e do requerente;

b) cópia do Registro Geral-RG representante legal do requerente;

c) cópia do instrumento de procuração com firma reconhecida.

IV - Certidão Eletrônica emitida pelo Sistema de GeoProcessamento do Município declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento e/ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e legislação urbanística, bem como que atendam as demais exigências legais e administrativas perante o município;

V - documento válido de comprovação de dominialidade;

VI - declaração do requerente informando que área a ser licenciada não possui embargos;

VII - cópia de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, para empreendimentos localizados em imóveis rurais, como exigido pela legislação vigente.

§ 1º A certidão do inciso IV deverá contemplar todas as atividades que serão realizadas pelo empreendimento.

§ 2º A comprovação de dominialidade constante no inciso V poderá ser feita por documento que ateste a propriedade ou posse incontestada em nome do requerente, tais como matrícula do Registro do Imóvel, transcrição imobiliária, escritura pública de cessão de direitos possessórios, declaração dos confrontantes, documento hábil expedido pelo poder público em caso de terras devolutas ou patrimoniais públicas, recibo que comprova a aquisição posse, contrato de locação do imóvel, cadastro imobiliário, dentre outros.

§ 3º Para efeitos de publicidade, as súmulas de requerimentos serão publicadas no Diário Oficial do Município às custas do Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

§ 4º Ficam dispensados da publicação constante no § 3º os requerimentos de Autorizações Ambientais-AA, de Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA e de Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLAM.

Art. 14. Após inserção, pelo requerente, da respectiva documentação, o Instituto

Ambiental de Maringá - IAM procederá à triagem documental.

Art. 15. Na triagem documental, o IAM procederá à conferência da documentação juntada pelo requerente.

§ 1º Constatada a ausência e/ou insuficiência de documentos obrigatórios, o IAM notificará o requerente para a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo uma única vez.

§ 2º Caso a complementação solicitada não for suficiente para o protocolo, o requerimento será arquivado.

§ 3º O requerimento poderá ser desarquivado, uma única vez, mediante o pagamento da taxa de desarquivamento.

Art. 16. Finalizada a triagem documental é realizada a conferência dos documentos, que ateste o atendimento ao art. 13 e aos critérios estabelecidos em normas específicas, o sistema gerará o número do protocolo em até 02 (dois) dias.

§ 1º Todos os prazos de análise terão início a partir da data do protocolo.

§ 2º Só será considerado formalizado o requerimento a contar da data do protocolo.

Art. 17. Terão prioridade de análise os procedimentos relativos a:

I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;

II - empreendimento que impactará significativamente a região com a geração de emprego e renda, enquadrados no Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá - PRODEM;

III - empreendimentos, obras ou atividades de utilidade pública e de interesse social, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;

I V - obras direcionadas à ampliação de capacidade de malha viária e à pavimentação em instalações preexistentes, em faixas de domínio e de servidão, decretadas ou a decretar, que poderão ser realizadas por trecho, quando o empreendimento ocorrer em áreas com transição de características ecológicas e locais, urbanas e rurais;

V - autorização florestal, quando se tratar de licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades sujeitos à supressão de vegetação;

VI - se enquadram também neste artigo os grupos de pessoas previstos na Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000.

Art. 18. O requerente interessado na prioridade de tramitação e de licenciamento ambiental, juntando prova da sua condição de enquadramento do art. 17, deverá requerê-la ao Instituto Ambiental de Maringá por ocasião do protocolo do requerimento.

§1º Deferida a prioridade de tramitação e de licenciamento, os autos receberão, por ocasião da triagem, identificação que evidencie a condição de licenciamento prioritário.

§2º Em caso de conflito ou concorrência de empreendimentos e/ou atividades em licenciamento ambiental, serão priorizadas a viabilização e a tramitação dos licenciamentos prioritários.

Seção II Da Análise

Art. 19. Após o protocolo, o processo será encaminhado aos setores internos do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, responsáveis pela análise técnica, jurídica e administrativa, conforme a natureza do empreendimento e/ou atividade.

Art. 20. Constatada, a qualquer tempo, a existência de débitos ambientais municipais decorrentes de decisões administrativas, contra as quais não couber recurso administrativo, em nome do requerente, pessoa física ou jurídica, ou seus antecessores, o processo de licenciamento ambiental terá seu trâmite suspenso até a regularização dos referidos débitos.

Art. 21. Constatada, a qualquer tempo, a existência de pendência judicial envolvendo o requerente, o empreendimento ou o imóvel, a decisão administrativa sobre a eventual suspensão do licenciamento será precedida de manifestação jurídica do Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

Art. 22. A análise do processo de licenciamento ambiental inclui a avaliação técnica de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e, se necessário, a realização de vistorias técnicas.

Art. 23. Após a análise técnica realizada por todos os setores, será emitido um parecer conjunto solicitando as complementações, quando necessárias, ou recomendando o deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Art. 24. O IAM poderá, quando necessário, solicitar complementações ao requerente em decorrência da análise dos documentos, com prazo fixado para a apresentação, mediante justificativa.

Parágrafo único. Em função das características, do porte, da localização e do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, atividades ou obras, o Instituto Ambiental de Maringá - IAM poderá solicitar ao empreendedor imagens por satélite, registros fotográficos ou vídeos, dentre outros, além da documentação estabelecidas em legislações específicas, os quais poderão subsidiar a emissão da licença.

Art. 25. O requerente será notificado sobre a necessidade de esclarecimentos ou complementações, conforme a análise do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, por meio de sistema informatizado, em prazo estabelecido pelo órgão ambiental.

§ 1º O requerente poderá solicitar a prorrogação de prazo através de petição fundamentada direcionada ao Instituto Ambiental de Maringá - IAM, antes do vencimento do prazo estabelecido para apresentação da complementação.

§ 2º O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM, atendendo solicitação motivada do empreendedor, a qual deverá ser anexada obrigatoriamente ao procedimento administrativo em questão.

Art. 26. A não apresentação de complementação no prazo fixado no art. 25 acarretará o arquivamento do requerimento de licenciamento ambiental e, quando for o caso, a aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes específicos, mediante novo recolhimento integral da taxa ambiental.

§ 2º Mediante solicitação formal e motivada do interessado, poderá ser desarquivado o procedimento de licenciamento ambiental, uma única oportunidade, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

Art. 27. Durante o processo de análise, o IAM poderá, conforme o caso, consultar outras instituições envolvidas, para que se manifestem sobre a viabilidade ambiental do projeto.

Parágrafo único. As instituições serão notificadas pelo IAM, por meio de sistema informatizado, para manifestação no prazo legal assinado na consulta.

Art. 28. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I - minimizar os impactos ambientais negativos;

II - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

Parágrafo único. As condicionantes ambientais deverão ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do IAM, que aponte a relação direta com magnitude dos impactos ambientais do empreendimento e/ou atividade.

Art. 29. O setor responsável pelo processo emitirá parecer técnico conclusivo após a análise dos documentos, projetos, estudos ambientais, pareceres de apoio, esclarecimentos apresentados, consultas a todas as instituições envolvidas e, quando couber, manifestação jurídica, contendo, fundamentadamente, os seguintes pontos:

I - a avaliação dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento ou atividade;

II - a compatibilidade do projeto com as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis;

III - as condições e medidas mitigadoras, corretivas ou compensatórias necessárias para a implementação e operação do projeto;

IV - a viabilidade ambiental do empreendimento, com base nas diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Meio Ambiente e demais normas pertinentes;

V - a recomendação pelo deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Seção III Da Deliberação

Art. 30. A deliberação administrativa apontará o deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental.

Art. 31. A deliberação administrativa somente poderá ser efetivada pelo Diretor - Presidente do Instituto Ambiental de Maringá - IAM ou a quem ele delegar por meio de ato normativo.

Art. 32. O Instituto Ambiental de Maringá - IAM providenciará publicação em até 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município, dos deferimentos ou indeferimentos, em qualquer de suas modalidades, exceto as Autorizações Ambientais - AA.

Art. 33. O IAM poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para as licenças de empreendimentos e/ou atividades, considerando sua natureza e peculiaridades, desde que devidamente justificado, respeitando o prazo máximo estabelecido neste Decreto.

Art. 34. Quando da inviabilidade de emissão de licenciamento ambiental, o Instituto Ambiental de Maringá - IAM emitirá o indeferimento, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

Seção IV Dos Recursos

Art. 35. No procedimento de licenciamento ambiental são cabíveis as seguintes peças recursais:

I - contestação;

II - pedido de reconsideração;

III - recurso estrito.

Art. 36. É legitimado para apresentação de recurso apenas o requerente ou seu procurador devidamente constituído por procuração com poderes específicos para o ato.

Art. 37. Todos os recursos deverão ser apresentados por meio do sistema informatizado de forma tempestiva, fundamentada e instruída com a documentação atualizada.

Art. 38. Cabe contestação contra a licença ambiental deferida, exclusivamente quanto às condicionantes ambientais, desde que devidamente justificada.

§ 1º A contestação será apresentada ao Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua emissão, através de protocolo via Sistema Informatizado.

§ 2º A contestação será encaminhada ao setor técnico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer fundamentado recomendando o provimento ou desprovimento da contestação, bem como a eventual modulação das condicionantes ambientais.

§ 3º O prazo mencionado no § 2º poderá ser prorrogado pelo IAM devido à complexidade da análise, desde que devidamente fundamentado.

§ 4º Devidamente instruído, o processo retornará à autoridade competente para análise e deliberação a respeito do provimento ou desprovimento da contestação, emitindo o despacho decisório e a licença ambiental no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 39. Cabe pedido de reconsideração contra a decisão de indeferimento da licença ambiental.

§1º O pedido de reconsideração será apresentado à autoridade que indeferiu a licença ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão.

§2º Recepcionada pela autoridade competente, o pedido de reconsideração será encaminhado ao setor técnico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer fundamentado recomendando o provimento ou desprovimento do recurso.

§3º O prazo mencionado no §2º poderá ser prorrogado pelo IAM devido à complexidade da análise, desde que devidamente fundamentado.

§4º Devidamente instruído, o processo retornará à autoridade competente para análise e deliberação a respeito do provimento ou desprovimento da reconsideração, emitindo o despacho decisório e, em caso de provimento, a licença ambiental no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40. Cabe recurso estrito contra a decisão de desprovimento do pedido de reconsideração.

§1º O recurso estrito será apresentado ao Diretor-Presidente do Instituto Ambiental de Maringá - IAM no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do desprovimento do pedido de reconsideração.

§2º Recepcionada pela autoridade competente, o recurso estrito será encaminhado ao setor técnico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer fundamentado recomendando o provimento ou desprovimento do recurso.

§3º Devidamente instruído, o processo retornará à autoridade competente para análise e deliberação a respeito do provimento ou desprovimento do recurso estrito, emitindo o despacho decisório e, em caso de provimento, a licença ambiental no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41. Os despachos decisórios deverão ser fundamentados.

Parágrafo único. Não se considera fundamentado o despacho que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com os fatos e argumentos apresentados;

II - empregar conceitos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela autoridade.

Seção V

Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos

Art. 42. Resguardados os sigilos legais, é facultada ao interessado a solicitação de cópias e vistas de informações constantes nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. Aplicam-se às disposições deste Decreto o contido na Lei Federal nº. 10.650, de 16 de abril de 2003-Lei de Acesso à Informações Ambientais, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, no Decreto Federal nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e Decreto Municipal nº. 717/2025, referente aos valores de taxas de serviços públicos.

Art. 43. Os requerimentos de cópias, pedidos de informações de processos digitais e certidões constantes em procedimentos administrativos de licenciamento ambiental deverão ser dirigidos ao Diretor-Presidente do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, por meio de sistema informatizado, e instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento devidamente preenchido, contendo justificativa e declaração na qual o requerente assume a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais;

II - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Registro Geral - RG;

III - comprovante de pagamento de taxa administrativa referente à solicitação de cópias, se for o caso;

IV - caso o valor das cópias reprográficas exceda o valor da taxa administrativa recolhida, o excedente será devido pelo requerente;

V - o prazo para análise, decisão administrativa e fornecimento para pedidos de cópias de processos administrativos é de 30 (trinta) dias a partir da data de seu protocolo.

Art. 44. Nos requerimentos para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, os interessados devem fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Parágrafo único. As certidões deverão ser expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento.

Art. 45. Os pedidos de cópias, disponibilização de informações de processos digitais ou certidões que não estiverem devidamente instruídos conforme o art. 43 deste Decreto serão indeferidos pelo Instituto Ambiental de Maringá.

Art. 46. Após a conclusão do procedimento administrativo concernente ao pedido de cópias, informações ou certidões, o mesmo deverá ser anexado ao respectivo procedimento administrativo objeto do pedido.

Art. 47. É facultada a vista, na presença de um funcionário do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, de qualquer procedimento administrativo que trate de matéria ambiental, assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais, mediante termo de vistas assinado pelo interessado.

Parágrafo único. É proibido qualquer registro fotográfico do processo no momento de vistas.

Art. 48. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Seção I

Da Inexigibilidade e da Dispensa do Licenciamento Ambiental

Subseção I

Da Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA

Art. 49. A Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA será concedida para os empreendimentos e/ou atividades de insignificante potencial poluidor/degradador do meio ambiente, para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, e que atendam aos seguintes critérios:

I - não exijam o acompanhamento de aspectos de controle ambiental pelo IAM, estando isentos de licenciamento ambiental, desde que não estejam associados a empreendimentos ou atividades enquadrados em outras formas de licenciamento;

II - não estejam localizados em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas, tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Úmidas e Unidades de Conservação, e não haja necessidade de supressão de vegetação nativa.

Art. 50. A Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA poderá ser requerida pelo interessado nos casos em que seja necessária a comprovação de inexigibilidade de licenciamento ambiental.

Art. 51. A Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA será

concedida de forma digital e com emissão automática, após o preenchimento do Cadastro do Usuário, do Imóvel e do Empreendimento e do questionário específico para enquadramento da atividade, no sistema informatizado utilizado pelo IAM.

Art. 52. A inexigibilidade do licenciamento ambiental não exime o requerente das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como a obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências federais, estaduais e municipais.

Art. 53. A validade da Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA será de 360 dias.

Art. 54. A Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental-DILA poderá ser renovada, desde que mantidas as características da Declaração já emitida.

Parágrafo único. Qualquer alteração em um dos critérios estabelecidos no art. 49, que acarretem o aumento do potencial poluidor/degradador do empreendimento e/ou atividade, o requerente deverá solicitar a licença ambiental correspondente ao novo enquadramento.

Art. 55. O rol de empreendimentos e/ou atividades enquadrados como inexigíveis de licenciamento ambiental serão estabelecidos por regulamentação específica.

Subseção II

Da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM

Art. 56. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM será concedida para os empreendimentos e/ou atividades que são dispensados do licenciamento pelo IAM em função de seu baixo potencial poluidor/degradador – nível I, conforme os critérios estabelecidos em normativas específicas, sem prejuízo ao licenciamento ambiental municipal, e que atendam às seguintes condições:

I - não estejam localizados em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas, tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Úmidas e Unidades de Conservação, e não haja necessidade de supressão de vegetação nativa;

II - a geração de efluentes líquidos industriais não ultrapasse 1.000 litros por dia;

III - a atividade econômica seja classificada como exclusivamente artesanal;

IV - não haja a geração de Resíduos Sólidos Classe I - Perigosos, conforme normas técnicas vigentes;

V - possua até 10 (dez) funcionários;

V I - não haja emissão de poluentes atmosféricos, exceto nas emissões provenientes de equipamentos destinados à geração de calor a partir de energia elétrica ou gás.

§ 1º No caso de empreendimentos e/ou atividades classificados como agrossilvipastoril, atividade de criação e cultivo ligados ao setor primário, devem obrigatoriamente estarem enquadradas em agricultura familiar ou empreendimento familiar rural, conforme Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Na hipótese de o empreendimento e/ou atividade ultrapassar o limite estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, a área deverá ser dotada de sistema público de esgotamento sanitário, com a respectiva anuência da concessionária.

Art. 57. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM poderá ser requerida pelo interessado, nos casos em que seja necessária a comprovação de dispensa de licenciamento ambiental.

Art. 58. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM será concedida de forma digital e com emissão automática, após o preenchimento do Cadastro do Usuário, do Imóvel e do Empreendimento e do questionário específico para enquadramento da atividade, no sistema informatizado do Instituto Ambiental de Maringá.

Art. 59. A dispensa do licenciamento ambiental não exime o requerente das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como a obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências federais, estaduais e municipais.

Art. 60. A validade da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM será de até 10 (dez) anos e renovável a critério do IAM.

Art. 61. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM poderá ser renovada, desde que mantidas as características da Declaração já emitida.

Parágrafo único. Qualquer alteração em um dos critérios estabelecidos no art. 56, que acarretem o aumento do potencial poluidor/degradador do empreendimento e/ou atividade, o requerente deverá solicitar a licença ambiental correspondente ao novo enquadramento.

Art. 62. O rol de empreendimentos e/ou atividades enquadrados como dispensados de licenciamento ambiental serão estabelecidos por regulamentação específica.

Seção II

Do Licenciamento Monofásico

Art. 63. Trata-se de procedimento de licenciamento ambiental de empreendimento e/ou atividade em fase única com o objetivo de:

I - aprovar a localização e a concepção;

II - atestar a viabilidade ambiental;

III - autorizar a instalação e a operação;

IV - estabelecer os requisitos básicos e critérios técnicos a serem atendidos para a implantação, condicionada às exigências das normas federais, estaduais e municipais incidentes.

Subseção I

Da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC

Art. 64. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC será concedida para os empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador do meio ambiente – nível II, mediante a assinatura de Declaração de Adesão e Compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pelo IAM, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais, e que atendam, no mínimo, os seguintes critérios:

I - não estejam localizadas em:

a) áreas ambientalmente frágeis ou protegidas;

b) Áreas de Preservação Permanente, com exceção de empreendimentos e ou atividades que possuam Decreto de Utilidade Pública, conforme de Lei Federal nº 12.651, de 2012;

c) reserva legal;

d) áreas úmidas;

e) Unidades de Conservação;

f) cavidades naturais subterrâneas;

g) áreas de bens culturais acautelados;

h) terras indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais;

i) áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, conforme previsto no art. 42A da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - não haja necessidade de supressão de vegetação nativa;

III - possuir inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, em se tratando de área rural.

Parágrafo único. A intervenção em Áreas de Preservação Permanente poderá ocorrer, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - empreendimentos e/ou atividades enquadrados como Utilidade Pública, Interesse Social ou de baixo impacto ambiental, nos termos dos incisos VIII, IX e X do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - solicitação de retirada de espécies exóticas.

Art. 65. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC será concedida de forma digital e com emissão automática, após o preenchimento do Cadastro do Usuário, do Imóvel e do Empreendimento e do questionário específico para enquadramento da atividade, no sistema informatizado do IAM.

Art. 66. É requisito para a emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, dentre outros:

I - declaração de veracidade das informações prestadas;

II - declaração do empreendedor pelo Licenciamento por Adesão e Compromisso;

III - declaração do responsável técnico pelo Licenciamento Por Adesão e Compromisso, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

IV - registro fotográfico da área do empreendimento e/ou atividade.

Art. 67. A qualquer tempo o IAM poderá realizar fiscalização do empreendimento e/ou atividade e a avaliação do cumprimento legal das obrigações ambientais pertinentes.

§ 1º A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC emitida implica a confiabilidade e a veracidade das informações e dos documentos apresentados pelo empreendedor e seu responsável técnico.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de informações e/ou documentos falsos implicará a nulidade da licença concedida, bem como seu cancelamento, pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilização civil.

Art. 68. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC não exige o requerente das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências federais, estaduais e municipais.

Art. 69. A validade da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC será de 2 (dois) anos para a primeira licença.

Art. 70. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC poderá ser renovada, por até 05 (cinco) anos a partir da primeira renovação, desde que mantidas as características da licença já emitida.

Parágrafo único. Qualquer alteração em um dos critérios estabelecidos no art. 64, que acarretem o aumento do potencial poluidor/degradador do empreendimento e/ou atividade, o requerente deverá solicitar a licença ambiental correspondente ao novo enquadramento.

Art. 71. O rol de empreendimentos e/ou atividades enquadrados como Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC serão estabelecidos por regulamentação específica.

Subseção II

Da Licença Ambiental Simplificada-LAS

Art. 72. A Licença Ambiental Simplificada - LAS será concedida para empreendimentos e/ou atividades de médio potencial poluidor/degradador do meio ambiente, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAM.

Art. 73. Quando necessário o corte ou supressão de vegetação nativa, a Licença Ambiental Simplificada - LAS somente poderá ser emitida após a apresentação da Autorização Florestal - AF e da Autorização Ambiental - AA referente à fauna, emitidas pelo IAM.

Art. 74. A Licença Ambiental Simplificado - LAS não exime o empreendedor da obrigatoriedade de:

I - obter, junto aos órgãos competentes, os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais, bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade;

III - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 75. A validade da Licença Ambiental Simplificada - LAS será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O IAM poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para

a Licença Ambiental Simplificada - LAS, considerando as peculiaridades excepcionais, tais como a natureza do empreendimento e/ou atividade, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta ou a necessidade de maior acompanhamentos condicionantes, respeitado o prazo máximo estabelecido.

Art. 76. A Licença Ambiental Simplificada - LAS poderá ser renovada a critério do IAM, desde que mantidas as características da licença já emitida.

§1º Qualquer alteração em um dos critérios estabelecidos no art. 72, que acarretem o aumento do potencial poluidor/degradador do empreendimento e/ou atividade, o requerente deverá solicitar a licença ambiental correspondente ao novo enquadramento.

§2º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do IAM.

§3º Vencido o prazo máximo de validade da Licença Ambiental Simplificada - LAS, sem que tenha sido solicitada a sua renovação dentro do prazo de 120 dias, conforme § 2º, o requerente deverá solicitar uma nova licença, através de Licença Ambiental Simplificada de Regularização - LASR, ficando o requerente sujeito às sanções cabíveis, até manifestação do IAM.

Art. 77. O rol de empreendimentos e/ou atividades enquadrados como Licença Ambiental Simplificada - LAS serão estabelecidos por regulamentação específica.

Seção III

Do Licenciamento Bifásico

Art. 78. Trata-se de procedimento de licenciamento ambiental de empreendimento e/ou atividade em duas fases interdependentes com o objetivo de:

I - aprovar a localização e a concepção;

II - atestar a viabilidade ambiental;

III - autorizar a instalação e a operação;

IV - estabelecer os requisitos básicos e critérios técnicos a serem atendidos para a implantação, condicionada às exigências das normas federais, estaduais e municipais incidentes.

Art. 79. Os empreendimentos e/ou atividades enquadrados em licenciamento ambiental em duas fases são aqueles que:

I - caracterizam-se por ampliações e/ou diversificações que não impliquem no

aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador do meio ambiente, no qual a Licença Prévia de Ampliação - LPA e a Licença de Operação de Ampliação - LOA são concedidas em etapas sucessivas, sem a necessidade de Licença de Instalação de Ampliação - LIA;

II - a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI são concedidas em etapas sucessivas, sem a necessidade de Licença de Operação - LO.

Seção IV

Do Licenciamento Trifásico

Art. 80. Trata-se de procedimento de licenciamento ambiental de empreendimento e/ou atividade no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO são concedidas em três fases interdependentes com o objetivo de:

I - aprovar a localização e a concepção;

II - atestar a viabilidade ambiental;

III - autorizar a instalação e a operação;

IV - estabelecer os requisitos básicos e critérios técnicos a serem atendidos para a implantação, condicionada às exigências das normas federais, estaduais e municipais incidentes.

Subseção I

Da Licença Prévia-LP

Art. 81. A Licença Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, de alto potencial poluidor/degradador do meio ambiente, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo único. A Licença Prévia - LP não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra requerida, exceto nos casos estabelecidos no §1º do art. 108, do presente Decreto.

Art. 82. No requerimento de Licença Prévia - LP deverá obrigatoriamente ser apresentado o Memorial de Caracterização do Empreendimento, contemplando as informações básicas do empreendimento e/ou atividade.

Art. 83. Nos procedimentos de Licença Prévia - LP, antes de sua emissão, quando necessário o corte ou supressão de vegetação nativa, deverá obrigatoriamente haver manifestação técnica do Instituto Ambiental de Maringá - IAM quanto à avaliação da tipologia

vegetal e levantamento de fauna, visando análise integrada do licenciamento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da Flora, de acordo com a norma vigente, no próprio procedimento administrativo.

§2º A Licença Prévia - LP somente poderá ser emitida após manifestação sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão.

Art. 84. Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem do uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos (captação, lançamento ou derivação), o empreendedor deverá apresentar a Portaria de Outorga Prévia ou a Declaração de Uso Independente de Outorga.

Art. 85. Os estudos ambientais a serem exigidos para a emissão de Licença Prévia - LP serão definidos pelo IAM, através de norma específica, considerando a localização, potencial poluidor/degradador e porte.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ser solicitada a apresentação de estudos ambientais específicos, a serem definidos, em função de alguma particularidade.

Art. 86. O Termo de Referência para elaboração do estudo ambiental, será emitido pelo IAM, após avaliação das características do empreendimento e/ou atividade e sua localização, como subsídio para o processo de Licença Prévia - LP.

Parágrafo único: Os termos de referência já estabelecidos pelo IAM para determinados empreendimentos e/ou atividades poderão ser utilizados pelo empreendedor, mesmo antes do requerimento da Licença Prévia-LP, desde que seja indicado pelo próprio órgão ambiental.

Art. 87. A validade da Licença Ambiental Prévia - LP será de, no máximo, 05 (cinco) anos, sendo prorrogável, desde que:

I - a licença esteja válida;

II - o requerente apresente declaração de que não houve alterações no objeto da licença expedida;

III - não ultrapasse o prazo máximo estabelecido no *caput*, sob pena de requerer uma nova licença prévia.

Art. 88. Vencido o prazo máximo de validade da Licença Prévia - LP, sem que tenha sido solicitada a licença ambiental subsequente, o procedimento administrativo será

arquivado e o requerente deverá solicitar nova Licença Prévia - LP.

Subseção II

Da Licença Ambiental de Instalação-LI

Art. 89. A Licença de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.

Art. 90. No requerimento de Licença de Instalação - LI deverão, obrigatoriamente, ser apresentados os respectivos estudos ambientais definidos na Licença Prévia - LP, bem como o relatório de atendimento ao cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Prévia - LP, conforme regulamentação específica.

Art. 91. Quando necessário corte ou supressão de vegetação nativa, a Licença de Instalação-LI somente poderá ser emitida após apresentação da Autorização Florestal - AF e da Autorização Ambiental - AA referentes a fauna, emitida pelo IAM.

Art. 92. A Licença de Instalação - LI deverá ser exigida aos empreendimentos e/ou atividades licenciadas previamente mediante Licença Prévia - LP.

§1º O Instituto Ambiental de Maringá - IAM, poderá exigir relatórios que comprovem a conclusão das etapas sujeitas ao seu controle e do término das obras.

§2º Algumas Informações na fase de licenciamento de instalação poderão ser diferentes das constantes no licenciamento prévio e deverão ser devidamente justificadas, e não poderão em hipótese alguma acarretar em alteração do potencial poluidor/degradador previsto no licenciamento prévio, sendo indispensável que os critérios e parâmetros fixados na etapa do licenciamento prévio sejam devidamente observados.

§3º As alterações previstas no § 2º, poderão ocorrer em função de otimização de processos, layout, melhor aproveitamento de energia, situações previstas no projeto executivo, que são definidas na fase de Licença de Instalação.

Art. 93. A validade da Licença de Instalação-LI será no máximo máximo 06 (seis) anos.

§ 1º O Instituto Ambiental de Maringá - IAM poderá prorrogar a Licença de Instalação - LI, mediante solicitação do requerente, desde que devidamente motivada.

§2º A prorrogação pode ser automática, desde que:

I - a licença esteja válida;

II - o requerente apresente declaração de que não houve alterações no objeto da licença expedida;

III - não ultrapasse o prazo máximo estabelecido no *caput*, sob pena de requerer uma nova licença de instalação.

Art. 94. Vencido o prazo de validade da Licença de Instalação - LI, sem que tenha sido solicitada a sua prorrogação ou a licença ambiental subsequente, o procedimento administrativo será arquivado e o requerente deverá solicitar nova licença, através de Licença de Instalação de Regularização - LIR.

Subseção III **Da Licença Ambiental de Operação - LO**

Art. 95. A Licença de Operação - LO autoriza a operação de empreendimentos e/ou atividades após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 96. A Licença de Operação - LO deverá ser requerida antes do início efetivo das operações e sua concessão estará condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado.

Parágrafo único. A Licença de Operação - LO deverá ser exigida aos empreendimentos e/ou atividades previamente licenciadas mediante Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI, no caso de licenciamento trifásico, ou mediante a Licença Prévia - LP, no caso do licenciamento bifásico.

Art. 97. Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem do uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos (captação, lançamento ou derivação), o empreendedor deverá apresentar a Portaria de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou a Declaração de Uso Independente ou a Declaração de Uso Insignificante de Outorga.

Art. 98. A validade da Licença Ambiental de Operação - LO será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, renovável a critério do IAM.

Parágrafo único. O IAM poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação - LO de empreendimentos e/ou atividades, considerando as peculiaridades excepcionais, respeitado o prazo máximo estabelecido no *caput*.

Seção V **Do Licenciamento de Regularização**

Art. 99. O licenciamento ambiental de regularização de empreendimentos e/ou

atividades potencialmente poluidoras/degradadoras, do meio ambiente, de instalação em operação, deverá ser requerida nos seguintes casos:

I - nunca obtiveram licenciamento;

II - estejam em funcionamento em desacordo com a licença obtida;

III - estar em implantação ou operação com a respectiva licença vencida;

IV - cuja implantação ou funcionamento tenha ocorrido anteriormente à obrigatoriedade do licenciamento ambiental estabelecido em legislação vigente e que necessitem de licença ambiental vigente para a sua operação.

Art. 100. A licença de regularização se aplica para regularização da Licença Ambiental Simplificada - LAS, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Operação - LO, nos seguintes termos:

I - a Licença Ambiental Simplificada de Regularização - LASR é concedida para empreendimentos e/ou atividades enquadrados como Licença Ambiental Simplificada - LAS e que estejam em instalação ou operando sem o devido licenciamento ambiental ou com a licença vencida;

II - a Licença de Instalação de Regularização - LIR é concedida para empreendimentos e/ou atividades que estejam em instalação de forma irregular, sem o devido licenciamento ambiental ou com a licença vencida;

III - a Licença de Operação de Regularização - LOR é concedida para empreendimentos e/ou atividades que estejam operando de forma irregular, sem o devido licenciamento ambiental ou com a licença vencida.

Art. 101. As licenças de regularização somente serão emitidas quando houver viabilidade locacional, técnica e jurídica do empreendimento e/ou atividade.

§1º Na hipótese de não haver viabilidade de regularização, deverá ser firmado Termo de Ajustamento e Conduta - TAC junto ao empreendedor, com o estabelecimento das condições de mudança de local e/ou encerramento das atividades, não eximindo a apuração da responsabilidade civil, criminal e administrativa.

§2º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mencionado no § 1º, fixará a obrigatoriedade de reparação de dano decorrente do período de ausência de licença ambiental legalmente exigível, que deverá ser condicionante obrigatória para a emissão da licença.

§3º A regularização não impede a imposição de infração administrativa ambiental e

a consequente lavratura de Auto de Infração Ambiental.

Art. 102. A Licença de Regularização estará condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado.

Art. 103. Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos (captação, lançamento ou derivação), a licença de regularização somente será emitida, após emissão da respectiva outorga.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do requerimento de outorga, fica o requerente responsável em apresentar outras alternativas para uso de recursos hídricos, sob pena de indeferimento da licença de regularização.

Art. 104. A validade da Licença de Regularização será:

I - no caso de Licença Ambiental Simplificada de Regularização - LASR será de 2 (dois) anos para a primeira licença e, renovável por, no máximo de 10 (dez) anos, a critério do IAM;

II - no caso de Licença de Instalação de Regularização - LIR será de 2 (dois) anos para a primeira licença e, prorrogável por, no máximo, 4 (quatro) anos, a critério IAM;

III - no caso de Licença de Operação de Regularização - LOR será de 02 (dois) anos para a primeira licença e, quando da sua renovação, renovável por no mínimo 04 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos, a critério do IAM.

§1º Para a Licença Ambiental Simplificada de Regularização - LASR e a Licença de Operação de Regularização - LOR, a renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

§2º Para Licença de Instalação de Regularização - LIR, a prorrogação da licença de regularização, deverá ser requerida dentro do prazo de vigência da respectiva licença.

Art. 105. O licenciamento de regularização não exime o empreendedor da incidência das sanções legalmente aplicáveis e a responsabilidade pelos danos causados.

Seção VI

Do Licenciamento de Ampliação ou Alteração

Art. 106. Para as ampliações e/ou alterações definitivas nos empreendimentos e/ou atividades que acarretem impactos ambientais na sua instalação e operação, bem como caracterizem aumento de potencial poluidor/degradador do meio ambiente, deve ser requerido o

licenciamento de ampliação, podendo ser monofásico, bifásico e trifásico para a parte ampliada ou alterada.

Parágrafo único. No caso de ampliações e/ou alterações que não acarretem impactos ambientais na sua instalação e operação, tampouco aumento do potencial poluidor/degradador do meio ambiente, poderá ser requerida Autorização Ambiental - AA.

Art. 107. A licença de ampliação ou alteração considerará a somatória do porte da estrutura existente acrescida da estrutura a ser licenciada.

Art. 108. A licença de ampliação ou alteração se aplica para a ampliação ou alteração de empreendimento e/ou atividade detentor de Licença Ambiental Simplificada - LAS ou Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, nos seguintes termos:

I - a Licença Ambiental Simplificada de Ampliação - LASA é concedida para empreendimentos e/ou atividades detentoras de Licença Ambiental Simplificada - LAS, desde que a somatória do porte da estrutura existente acrescida da estrutura a ser licenciada não ultrapasse o limite estabelecido para a referida licença em normas específicas, caso contrário estará sujeito à Licença Prévia de Ampliação - LPA;

II - a Licença Prévia de Ampliação - LPA é concedida para empreendimentos e/ou atividades detentoras de Licença Ambiental Simplificada - LAS, de Licença de Instalação - LI e de Licença de Operação - LO, que necessitam de licenciamento específico para a parte ampliada ou alterada;

III - a Licença de Instalação de Ampliação - LIA é concedida para implantação de empreendimentos e/ou atividades detentoras de Licença Prévia de Ampliação - LPA, que necessitam de licenciamento específico para a parte ampliada ou alterada;

IV - Licença de Operação de Ampliação - LOA é concedida para empreendimentos e/ou atividades detentoras de Licença Prévia de Ampliação - LPA, no caso do licenciamento bifásico ou, Licença de Instalação de Ampliação - LIA, no caso de licenciamento trifásico, para operação das ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos e/ou atividades.

§1º No caso do bifásico, Licença Prévia de Ampliação - LPA seguida de Licença de Operação de Ampliação - LOA, sem a necessidade de Licença de Instalação de Ampliação - LIA, quando não houver impacto ambiental nas obras de ampliação e posteriormente, na operação, a Licença Prévia de Ampliação - LPA autoriza, excepcionalmente, a obra de ampliação, desde que:

I - não haja geração de poluentes, além daqueles já licenciados e monitorados IAM;

II - a obra não esteja localizada em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas,

tais como Areas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Areas Umidas e Unidades de Conservação;

III - não haja necessidade de supressão de vegetação nativa, incluindo árvores isoladas;

IV - que não altere os critérios de utilização de recursos hídricos já outorgados;

V - não haja movimentação do solo.

Art. 109. Quando necessário o corte ou supressão de vegetação nativa, a Licença Ambiental Simplificada de Ampliação - LASA ou a Licença de Instalação de Ampliação - LIA, somente poderão ser emitidas após a apresentação da Autorização Florestal - AF e da Autorização Ambiental - AA referente à fauna, emitidas pelo IAM.

Art. 110. Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos (captação, lançamento ou derivação), o empreendedor deverá apresentar a Portaria de Outorga Prévia ou de Direito, ou ainda, a Declaração de Uso Independente ou Declaração de Uso Insignificante de Outorga.

Art. 111. A licença de ampliação estará condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado.

Art. 112. A validade da licença de ampliação corresponderá à validade da licença vigente.

Seção VII **Da Autorização Ambiental - AA**

Art. 113. A Autorização Ambiental-AA deverá ser requerida para:

I - execução de obras que proporcionem ganhos e melhorias ambientais, em empreendimento e/o atividade já licenciado;

II - execução de obras e/ou instalações permanentes em empreendimento e/ou atividade já licenciado;

III - a execução de atividades, pesquisas serviços de caráter temporário;

IV - a execução de obras emergenciais;

V - encerramento total do empreendimento/ou atividade;

VI - reutilização de áreas contaminadas.

§1º A Autorização Ambiental - AA será expedida de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAM.

§2º A Autorização Ambiental - AA será expedida desde que não haja qualquer alteração nas características do porte no empreendimento e/ou atividades que implique na mudança da modalidade de licenciamento, não acarretem impactos ambientais na sua instalação e operação e não caracterizam aumento de potencial poluidor/degradador do meio ambiente.

Art. 114. A validade da Autorização Ambiental - AA será de, no mínimo, 06 (seis) meses e, no máximo de 02 (dois) anos e, prorrogável a critério do IAM, desde que requerida dentro do prazo de vigência da respectiva autorização.

Parágrafo único. O prazo prorrogado não poderá ultrapassar o limite máximo de 2 anos de validade máxima da Autorização Ambiental - AA.

Seção VIII

Da Autorização Florestal - AF

Art. 115. A Autorização Florestal - AF deverá ser requerida para, entre outros, para:

I - Árvores Isoladas: Indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, que se destacam da paisagem como indivíduos isolados, fora remanescentes de vegetação nativa;

II - Uso Alternativo do Solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III - Floresta Plantada: área cultivada com espécies arbóreas nativas de uma determinada região, implantada por meio de plantio ou semeadura, com diferentes finalidades, como recuperação ambiental, produção de madeira, frutos, sementes, conservação da biodiversidade e outros serviços ecossistêmicos.

Art. 116. Os requerimentos de Autorização devem ser realizados por meio de sistema informatizado do IAM, conforme normativas específicas.

Art. 117. A validade da Autorização Florestal é de até 03 (três) anos, prorrogável por um 01 (um) ano, com exceção dos casos de Utilidade Pública e/ou Interesse Social que serão de até 05 anos, prorrogáveis por 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 118. São passíveis de renovação as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Ambiental Simplificada - LAS;

II - Licença de Operação- LO.

Art. 119. A renovação é a extensão da validade da licença ambiental, respeitando o prazo máximo estabelecido para cada modalidade, mediante solicitação do requerente, apresentação de documentos e análise do IAM, conforme norma específica.

Art. 120. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do IAM.

§1º A prorrogação automática é uma garantia protetiva do administrado e não do IAM.

§2º Havendo indeferimento da renovação, a vigência da licença ambiental se esgotará nesse ato, ficando o empreendedor sujeito à aplicação das sanções legais.

§3º O IAM emitirá a Certidão de Renovação por Prorrogação Automática de Licença Ambiental - CRAL, atestando que está em análise técnica a solicitação de renovação da licença ambiental, desde que o empreendimento e/ou atividade atenda a legislação ambiental vigente.

§4º A renovação de licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após findo esse prazo estará sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.

§5º O empreendedor responderá pela respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis decorrentes da renovação extemporânea mencionada neste artigo.

Art. 121. São passíveis de prorrogação as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia – LP;

II - Licença Prévia de Ampliação - LPA;

III - Licença Instalação - LI;

IV - Licença de Instalação Ampliação - LIA;

V - Licença de Instalação de Regularização - LIR.

Art. 122. A prorrogação é a extensão da validade da licença ambiental, respeitando o prazo máximo estabelecido para cada modalidade, concedido a critério do IAM, desde que mantidas as características do empreendimento e/ou atividade.

Art. 123. Não será permitida a renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação mediante novo requerimento da mesma natureza da licença vencida, na modalidade de regularização.

Parágrafo único. Nos casos em que as licenças prévia e de instalação estejam vencidas, sem possibilidade de prorrogação e que seja comprovado que não tenha se dado início à instalação do empreendimento, o empreendedor deverá reiniciar o procedimento de licenciamento ambiental, com novo requerimento de licença prévia.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES

Art. 124. Na análise dos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada - LAS, de Licença Ambiental Simplificada Ampliação-LASA, de Licença Prévia-LP, de Licença de Instalação de Regularização - LIR e Licença de Operação de Regularização - LOR, o IAM solicitará, quando couber, a manifestação dos órgãos e/ou entidades intervenientes estabelecidos no art. 30 da Lei nº 22.252, de 2024.

Parágrafo único. No caso de necessidade de manifestação de comunidades e povos tradicionais oficialmente reconhecidos, a consulta deverá ser realizada pelo requerente com o acompanhamento do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR.

Art. 125. Os órgãos e/ou entidades intervenientes devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, por uma única vez, a pedido, por igual período, de modo a não exceder os prazos para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

§1º No caso da manifestação do interveniente incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica, podendo o Instituto Ambiental de Maringá - IAM acatar ou recusar, motivadamente, quando desproporcionais, desarrazoadas ou inexecutáveis.

§2º A ausência de manifestação dos órgãos e/ou entidades intervenientes não implicará concordância tácita.

§3º A ausência de manifestação dos órgãos e/ou entidades intervenientes no prazo

estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 126 Os atos administrativos de licenciamento ambiental são de titularidade do empreendedor, podendo ser transferida a terceiros mediante a anuência formal do Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

Art. 127. A alteração da titularidade poderá ser realizada para qualquer modalidade de licença ambiental e a qualquer tempo.

Parágrafo único. A transferência de titularidade é condicionada ao cumprimento das obrigações ambientais pertinentes, desde que mantida as características iniciais do empreendimento ou atividade.

Art. 128. A solicitação de transferência de titularidade deverá ser requerida pelo adquirente, por meio de sistema informatizado do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, apresentando os seguintes documentos:

I - para o adquirente pessoa jurídica:

a) extrato do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto Social;

II - para o adquirente pessoa física:

a) cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

b) cópia do Registro Geral - RG;

III - certidão negativa de débitos ambientais municipais referentes:

a) ao Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do(s) transferentes(s) vinculado(s) ao empreendimento;

b) ao Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do(s) adquirente(s);

IV - declaração do adquirente assumindo as condicionantes do licenciamento e as responsabilidades por eventuais passivos ambientais do empreendimento para os empreendimentos já licenciados;

V - declaração de anuência do transferente da licença;

VI - alvará de licença expedido pelo município, no caso de empreendimentos com Licença Ambiental Simplificada - LAS ou Licença de Operação - LO vigentes;

VII - comprovante do recolhimento da taxa ambiental.

Parágrafo único: nos casos de existência de litígio civil ou criminal, ou por qualquer outra situação que extrapole a esfera administrativa do IAM, o adquirente poderá apresentar documentação complementar que comprove a regularidade da transferência de titularidade como decisão judicial transitada em julgado ou outro documento equivalente.

Art. 129. As alterações e/ou transferências da titularidade do empreendimento estão condicionadas à validade das licenças a serem alteradas ou transferidas, sendo o prazo da nova licença o que constar da licença anterior.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS/OU ATIVIDADES

Art. 130. Para o encerramento total de empreendimentos e/ou atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, deverá ser requerida Autorização Ambiental - AA, apresentando os seguintes documentos:

I - relatório de encerramento elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contemplando no mínimo:

a) histórico ambiental do empreendimento e/ou atividade, contendo o levantamento dos registros de falhas nos controles ambientais e/ou acidentes ocorridos, histórico de atos administrativos emitidos e de autos de infração;

b) relação de matérias primas e outros insumos, produtos, efluentes e resíduos manuseados ou gerados ao longo da operação;

c) constatação de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais;

II - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Registro Geral - RG do representante legal pelo empreendimento e/ou atividade;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto Social (com última alteração), em se tratando de pessoa jurídica;

IV - cópia da licença ambiental vigente;

V - comprovante do recolhimento da taxa ambiental;

VI - certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, em se tratando de pessoa jurídica ou documento equivalente a baixa do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. Fica dispensado o requerimento de Autorização Ambiental - AA para a hipótese de encerramento parcial de empreendimentos e/ou atividades licenciadas, devendo o empreendedor apenas comunicar o IAM, indicando as atividades, processos ou setores a serem encerrados.

Art. 131. Após a análise do requerimento de encerramento, se constatada a suspeita da existência de área contaminada, pelo IAM, o responsável legal pelo empreendimento deverá atender às exigências e procedimentos previstos em normas específicas do gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 132. O encerramento do empreendimento só se dará perante o Instituto Ambiental de Maringá - IAM, após o saneamento dos passivos ambientais e emissão do Termo de Encerramento.

Art. 133. O encerramento do empreendimento e/ou atividade não exime o responsável legal das responsabilidades junto ao IAM, incluindo a mitigação de impactos ambientais, a recuperação de áreas degradadas e o cumprimento das obrigações remanescentes, até a devida regularização e liberação por parte do IAM.

CAPÍTULO VIII DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 134. Os estudos ambientais são definidos com base na relação entre o potencial poluidor/degradador, o porte e a localização dos empreendimentos e/ou atividades, considerando sua tipologia e a legislação específica aplicável.

Art. 135. O Instituto Ambiental de Maringá - IAM poderá exigir, conforme a natureza do empreendimento, os seguintes estudos ambientais:

I - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar, destinados a oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental e avaliar as consequências de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, propondo medidas mitigadoras e compensatórias;

II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudos relativos aos aspectos ambientais de localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e/ou atividades, apresentados como subsídio para concessão da licença prévia, incluindo diagnóstico ambiental, identificação de impactos e medidas de controle, mitigação e compensação, aplicáveis a empreendimentos com pequeno potencial de impacto ambiental;

III - Plano de Controle Ambiental - PCA: plano detalhado, apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, especificando os planos e programas ambientais a serem executados na implantação do empreendimento;

IV - Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA: projeto a ser apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, contemplando medidas e equipamentos para mitigação da poluição, podendo estar inserido no PCA;

V - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR: documento que define a política e diretrizes para sistemas gestão de riscos, visando prevenir e controlar acidentes em instalações ou atividades potencialmente perigosas;

VI - Estudos aplicados ao Gerenciamento de Áreas Contaminadas: trabalhos técnicos expressos em relatório, que correspondem às etapas de identificação, diagnóstico e reabilitação de áreas contaminadas, conforme normativas específicas;

VII - Outros estudos ambientais que possam ser exigidos conforme a natureza do empreendimento e os impactos ambientais identificados.

Art. 136. Os Termos de Referência para a elaboração dos estudos ambientais exigidos do empreendedor serão definidos pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

Art. 137. O Instituto Ambiental de Maringá - IAM, desde que devidamente justificado, poderá exigir estudos específicos para empreendimentos e/ou atividades situados em áreas de relevância e sensibilidade ambiental, ou que envolvam tecnologias inovadoras, entre outros requisitos.

Art. 138. Os estudos ambientais deverão ser analisados por técnicos do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, devidamente habilitados nas áreas pertinentes, com base nos seguintes critérios mínimos:

I - atendimento ao Termo de Referência;

II - avaliação da viabilidade técnica proposta;

III - parâmetros básicos de dimensionamento;

IV - proposta de monitoramento;

V - emissão de parecer técnico.

Art. 139. Para fins de licenciamento ambiental, a elaboração de estudos ambientais, projetos técnicos e execução de serviços de campo deverá observar as diretrizes e

requisitos estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR), conforme aplicável a cada tipo de atividade ou empreendimento.

§1º Os estudos ambientais e documentos técnicos deverão referenciar explicitamente as normas ABNT NBR aplicáveis, devendo o órgão ambiental avaliar a adequação dos métodos utilizados à luz das diretrizes normativas vigentes.

§2º Em casos excepcionais, quando a norma ABNT NBR aplicável não for utilizada, o responsável técnico deverá apresentar justificativa técnica detalhada, demonstrando a adequação e equivalência do método adotado, sujeita à análise do órgão ambiental competente.

§3º O descumprimento deste artigo poderá acarretar a rejeição do estudo ambiental ou projeto técnico, além de outras sanções cabíveis previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 140. Os estudos ambientais que não atenderem aos Termos de Referência específicos ou que forem considerados incompletos deverão ser corrigidos e reapresentados pelo empreendedor, conforme solicitação de complementação e prazos fixados pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

§ 1º Os processos administrativos que incluam estudos ambientais não reapresentados no prazo serão arquivados.

§2º A reapresentação de estudos ambientais será permitida apenas uma vez.

§3º Os estudos reapresentados fora do prazo ou que não atendam aos critérios estabelecidos serão arquivados e o empreendedor será comunicado sobre a motivação do arquivamento.

§ 4º O arquivamento do procedimento não impedirá a apresentação de novo requerimento, sujeitando o empreendedor ao recolhimento integral da Taxa Ambiental e ao cumprimento das demais normas vigentes.

§5º Mediante solicitação formal e motivada do interessado, poderá ser desarquivado o procedimento de licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

Art. 141. Nos casos em que os estudos ambientais não estejam vinculados a processos de licenciamento ambiental, como no caso de readaptações ou melhorias de sistemas e medidas de controle ambiental, o interessado deverá solicitar Autorização Ambiental - AA, com protocolo que deverá conter:

I - requerimento de Licenciamento Ambiental;

II - cópia da Licença de Operação - LO ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - estudo anterior, no caso de readequação de sistemas de controle ambiental, e relatório sobre a situação atual, justificando a readequação;

IV - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental.

Art. 142. O Instituto Ambiental de Maringá - IAM instituirá e manterá com os estudos ambientais aprovados, cuja utilização poderá ser permitida para subsidiar novos estudos e análises, desde que fundamentada e compatível com a localização, a metodologia de coleta e a época de levantamento.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput, o Instituto Ambiental de Maringá - IAM solicitará ao requerente, de acordo com os Termos de Referência dos estudos ambientais exigidos, a serem disponibilizados em meio digital, além dos resultados, as bases de dados primários produzidos, preferencialmente georreferenciados, os quais observarão parâmetros a serem gradualmente fixados pelo IAM, em norma específica, visando o maior aproveitamento e interoperabilidade.

Art. 143. Os projetos e estudos ambientais, bem como as informações técnicas encaminhadas para o IAM, deverão ser subscritos por responsáveis técnicos habilitados, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e registro no respectivo Conselho de Classe.

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART apresentada deverá ser específica para o estudo ambiental, detalhando o serviço executado.

§ 2º O empreendedor e os profissionais responsáveis pelos estudos serão responsáveis pelas informações prestadas, sujeitos a sanções administrativas, penais e civis, caso sejam identificadas irregularidades ou falsificação de dados.

§ 3º Em caso de irregularidade, omissão ou falsificação nos estudos, laudos ou relatórios apresentados, o procedimento de licenciamento será suspenso até a devida apuração, sendo o caso encaminhado ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências.

CAPÍTULO IX DOS CUSTOS E TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 144. Legislação específica estabelecerá a hipótese de incidência, os sujeitos passivos, os valores e a forma de recolhimento da taxa decorrente do exercício do poder de polícia administrativa para o licenciamento e autorização ambientais.

Art. 145. O recolhimento da Taxa Ambiental para a obtenção de licença ambiental ou autorização ambiental será exigido conforme os critérios, valores e hipóteses previstas em

legislação específica vigente.

Art. 146. A Taxa Ambiental será apurada mediante a aplicação de alíquotas fixadas em decreto municipal para cada modalidade de serviço público prestado, observando-se a natureza, complexidade e potencial poluidor da atividade licenciada.

Art. 147. A cobrança será realizada previamente à análise do requerimento, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado como condição para o prosseguimento do procedimento de licenciamento.

Art. 148. O valor da Taxa Ambiental poderá ser complementado caso haja alteração no objeto ou extensão do licenciamento após o protocolo inicial, conforme critérios definidos em legislação específica.

Art. 149. A isenção, redução ou dispensa da Taxa Ambiental somente será admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 150. Todos os atos administrativos expedidos pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM deverão ser disponibilizados no local de operação do empreendimento, atividade ou obra licenciada, para consulta e fiscalização.

Art. 151. Caberá ao Instituto Ambiental de Maringá - IAM monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 1º A fiscalização dos licenciamentos ambientais incluirá a verificação do cumprimento das condicionantes, da execução das ações e da veracidade das informações prestadas no processo de licenciamento ambiental.

§2º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 152. Os empreendimentos e/ou atividades com licenças ambientais concedidas de forma automática, sem análise prévia do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, deverão ser fiscalizados no prazo máximo de 1 (um) ano após a emissão do ato administrativo.

§ 1º A fiscalização mencionada no *caput* deste artigo não se limita apenas ao primeiro ano após a emissão da licença, podendo ser realizada a qualquer a qualquer tempo e na frequência que o Instituto Ambiental de Maringá - IAM julgar necessário e, consistirá na verificação da veracidade das informações fornecidas no requerimento do licenciamento e na conformidade das atividades com as condicionantes da licença.

§ 2º Caso se constate descumprimento das condicionantes ou falsidade nas informações prestadas, o Instituto Ambiental de Maringá - IAM adotará as medidas legais cabíveis, inclusive o cancelamento da licença, conforme o caso.

Art. 153. A fiscalização ambiental tem como objetivo principal a vigilância, controle, monitoramento e educação ambiental, com o intuito de prevenir e corrigir ações que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 154. A fiscalização será realizada por servidores designados pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM, que terão o poder de adotar medidas administrativas, conforme as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 155. Os responsáveis pelo licenciamento ambiental, pela veracidade das informações prestadas, pela elaboração dos estudos ambientais e documentos, bem como pelo requerimento do licenciamento, assumem responsabilidade civil, administrativa e penal, em caso de omissões ou informações falsas.

Parágrafo único. O responsável estará sujeito às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, quando for comprovado que elaborou ou apresentou informações falsas ou enganosas, incluindo omissões, no processo de licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo relacionado.

Art. 156. Quando se verificar que as informações prestadas no processo de licenciamento não estão em conformidade com as normas ambientais, o Instituto Ambiental de Maringá - IAM tomará as seguintes providências:

I - lavratura de notificação/ou auto de infração;

II - cancelamento imediato da licença concedida;

III - encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná-MPPR de laudo técnico para apuração das responsabilidades civis e penais.

Art. 157. O processo administrativo de infração ambiental será regido pelas disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente pela Lei Federal nº 9.605, de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e o Decreto Estadual nº 2.320, de 20 de maio de 1993.

Art. 158. O processo administrativo de infração ambiental ocorrerá nas seguintes etapas:

I - Apuração da Infração: o Instituto Ambiental de Maringá - IAM realizará a

apuração preliminar, com base em denúncias, fiscalização ou outros meios, para verificar a existência da infração;

II - Instauração do Processo Administrativo: caso a infração seja confirmada, o processo administrativo será instaurado para apuração das responsabilidades e definição das sanções;

III - Instrução e Análise Processual: a fase de instrução envolverá a coleta de provas, a análise dos documentos e a elaboração de pareceres técnicos;

IV - Julgamento em Primeira Instância: o processo será julgado pela autoridade competente, que aplicará as sanções administrativas pertinentes;

V - Julgamento em Segunda Instância: caso haja recurso, a decisão será analisada por uma instância superior, conforme as normas regulamentares.

Art. 159. Durante o processo administrativo, o responsável pela infração será notificado para apresentar defesa, podendo recorrer da decisão, conforme as disposições legais aplicáveis.

Art. 160. O Instituto Ambiental de Maringá - IAM poderá aplicar as seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Multa simples ou diária;

III - Apreensão de produtos, instrumentos equipamentos utilizados na infração;

IV - Embargo de obra ou atividade;

V - Demolição de obra ou supressão de atividade;

VI - Suspensão parcial ou total das atividades licenciadas.

Art. 161. Quando a infração resultar em danos ao meio ambiente, o responsável será obrigado a adotar medida de recuperação ou compensação, conforme determinado pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

Art. 162. O órgão ambiental poderá exigir a elaboração de um plano de recuperação ambiental, que deverá ser executado pelo infrator, com o acompanhamento e monitoramento do Instituto Ambiental de Maringá - IAM.

Art. 163. Nos casos em que os danos causados ao meio ambiente sejam irreversíveis ou de difícil recuperação, o responsável poderá ser obrigado a adotar medidas compensatórias, conforme a legislação vigente.

Art. 164. As infrações ambientais poderão ser tratadas nas esferas:

I - administrativa: quando a infração é tratada exclusivamente no âmbito administrativo do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, sendo aplicadas sanções administrativas, como multas e o fechamento de atividades;

II - criminal: quando a infração envolver a prática de crimes ambientais, o processo administrativo será encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração das responsabilidades criminais, conforme a Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 165. Em casos de infrações ambientais de grande relevância ou com potencial de causar danos graves, o Instituto Ambiental de Maringá - IAM poderá solicitar a colaboração de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, a fim de assegurar a eficácia da fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166. Para cada tipologia de empreendimento e/ou atividade regulamentações específicas pelo órgão ambiental competente, definindo-se os estudos ambientais, a documentação, bem como prazo de validade para cada modalidade de licença, desde que não se ultrapasse os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 167. Os procedimentos de licenciamento ambiental protocolados até a data da entrada em vigor da Lei nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, e deste Decreto permanecerão sujeitos às normas vigentes à época do protocolo, respeitando-se integralmente os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito.

§1º A cobrança da Taxa Ambiental e a exigência de estudos e documentos técnicos observarão os critérios e exigências estabelecidos na legislação vigente na data do protocolo do requerimento.

§ 2º Os estudos e documentos ambientais apresentados poderão ser complementados, a critério do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, considerando a complexidade do empreendimento e/ou atividade, bem como seu potencial degradador/poluidor do meio ambiente, vedada a aplicação retroativa das demais disposições deste Decreto.

Art. 168. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - O Decreto 337/2018;

II - A Resolução nº 02/2018 - SEMA;

III - A Resolução nº. 01/2022, Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

IV - A Resolução nº. 02/2022, Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

V - a Resolução nº. 03/2022, Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

VI - a Resolução nº. 04/2022, Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

VII - a Resolução nº. 01/2024, Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

VIII - a Portaria nº. 02/2020 - SEMA;

IX - a Portaria nº. 10/2022 - SEMA;

X - A Instrução Normativa nº 01/2018;

XI - A Instrução Normativa nº. 01/2024.

Art.169. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 30 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Roberto Francisco Behrend, Diretor (a)- Presidente do IAM**, em 30/05/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 02/06/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 02/06/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6189111 e o código CRC E56D8969.